



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO PARECER JURÍDICO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica consulta para abertura de processo licitatório destinado a contratação Agricultores através da Associação dos Agricultores Familiares de Imbituva (ASSOAFIM), para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar para abastecimento do programa ecotroca, instituído pela Lei Municipal nº 1851/2021, conforme relação e valores constantes no Anexo II, Referências e justificativas constantes na Chamada Pública nº 06/2022, em atendimento a solicitação do Secretário Municipal da Agricultura e Pecuária. O ofício inaugural declina a cotação de mercado em um valor total máximo de R\$234.589,59 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Em justificativa, destaca o Secretário que a implantação do programa incentiva a coleta seletiva de material reciclável, fomentando a preservação ambiental e o desenvolvimento social, garantindo alimentos para as famílias em condições de vulnerabilidade e apoiando o fortalecimento da agricultura familiar. Informa que o projeto será executado nos bairros da cidade com o objetivo de aquisição de alimentos, prioritariamente oriundos da agricultura familiar de Imbituva.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, estará cumprido a obrigação definida no art. 7º, § 2º, inc. III da Lei de Licitações, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II da Constituição Federal.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

O artigo 25 da Lei de Licitações dispõe que é "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, não se preocupando o legislador em estabelecer um rol taxativo". Nesta linha de raciocínio, o jurista Marçal Justen Filho destaca que "todas essas abordagens são realmente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos de contratação direta por inexigibilidade."

Se a administração convoca todos os possíveis interessados do ramo através da chamada pública, disposta a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, especificando ela mesma o valor que está disposta a pagar, os possíveis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

interessados não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando assim a competição, uma vez que a todos os interessados foi assegurada a contratação.

O credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtêm-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no artigo 25 da Lei 8.666/93.”

Assim sendo, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador a existência de “inviabilidade de competição”, a contratação dos serviços poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, através do CREDENCIAMENTO.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, dentre as quais o documento justificador de preço, demonstrando que cobra preço igual ou similar de outros com quem contrata para o mesmo objeto.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que não se mostra caracterizada a condição de inviabilidade de competição, o presente certame poderá ocorrer de acordo com as modalidades previstas no art. 23 da lei de licitações, definindo-se em função do limite de valor.

Destaca ainda, que a análise de preços, quantidade, necessidade e conveniência da contratação pela administração são de inteira responsabilidade do órgão solicitante.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Ibituva, 12 de janeiro de 2023.

Giovani Claudio Andrade

Advogado

OAB/PR 31836